



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10580.000218/2006-38  
**Recurso n°** 154.138  
**Assunto** IRPF - Ex(s): 2001 a 2003  
**Resolução n°** 102-02.447  
**Data** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Presidente em exercício

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Mauricio Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, em 06/12/2004, no valor de R\$ 9.710.780,28 (nove milhões setecentos e dez mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido das multas de lançamento de ofício qualificada de 150% e isolada de 150%, bem com juros de mora.

A exigência fiscal teve por base inicial o cumprimento de mandado de busca e apreensão de documentos da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal do Estado da Bahia, a pedido de Ministério Público Federal, por indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, fraude a execuções trabalhistas e fiscais.

Para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão foi determinado que estes fossem cumpridos também por auditores fiscais da Delegacia da Receita Federal em Salvador, com auxílio da Polícia Federal.

Com base nos documentos que foram apreendidos, utilizando-se de autorização judicial expressa para tanto, os auditores fiscais deram continuidade ao trabalho de fiscalização, sendo lavrado Termo de Intimação Fiscal 001, em 4 de setembro de 2003, intimando o contribuinte a apresentar documentos e informações sobre contas bancárias e relação de bens e direitos, relativos aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002.

Com efeito, ao final da fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades por parte da autoridade fiscal:

**001 – Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas:** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/39). Enquadramento Legal: arts: 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88 – arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90 – arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99 – art. 1º da Lei nº 9.887/99 – art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

**002 – Ganhos de capital na alienação de bens e direitos – omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos:** Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/39). Enquadramento Legal: arts: 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713/88 – arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90 – arts. 7º, 21 e 22, da Lei 8.981/95 – arts. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249/95 – arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/95 - arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532/97 – arts. 123 a 125, 128, 129 131, 132, 138 e 142 do RIR/99.

**003 – Multas isoladas – Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão:** Falta de recolhimento do imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/39). Enquadramento Legal: art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 – art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99.

Todos os procedimentos adotados pelos Auditores-Fiscais foram descritos de forma minuciosa no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 30/39 destes autos, sendo lavrado o Termo de Encerramento em 06/12/2004 exigindo do contribuinte Imposto de Renda Pessoa Física no valor total de R\$ 6.635.265,47 (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos

 2

e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), além disso, também houve aplicação de Multa Exigida Isoladamente no montante de R\$ 3.075.514,81 (três milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Não concordando com a exigência fiscal aplicada, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 362/383, alegando em suma o seguinte:

- em 19 de agosto de 2003, ingressou com Pedido de Parcelamento Especial – Pessoa Física, mais conhecido como PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

- em 28 de agosto de 2003, retificou as declarações do imposto de renda referente aos anos calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo certo que os rendimentos e o imposto declarados, objeto da primeira retificação, foram aproveitados pelos Auditores Fiscais e transcritos no Auto de Infração.

- em 4 de setembro de 2003, tomou ciência do início do procedimento de fiscalização por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001, sendo que dentro do prazo determinado nas normas incluiu no PAES os débitos apurados desde a primeira retificação da declaração de rendimentos, transmitidas em 28 de agosto, referente aos períodos de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Já no direito, inicialmente em sede **preliminar** alega ainda que:

(a) alega nulidade da autuação tendo em vista que houve a espontaneidade quando aderiu ao PAES quando ainda não havia tomado ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 001, sendo que entende que o mero cumprimento de mandado de busca e apreensão não tem o condão de retirar a espontaneidade do contribuinte. Sendo que não houve emissão por parte dos Auditores-Fiscais que cumpriram o mandado de busca e apreensão, qualquer ato emitido que pudesse dar início a ação fiscal levada a efeito.

Portanto, entende que a pretensão do Fisco de iniciar a ação fiscal somente iniciou em 4 de setembro de 2003, quando o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal 001.

(b) ainda em sede preliminar alega o contribuinte que em 19 de agosto de 2003, ingressou com o pedido de Parcelamento Especial (PAES), e, posteriormente, ingressou com a declaração dos débitos confessados, nos termos e no prazo da legislação pertinente. Nesse sentido, de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, ainda que seja desconsiderada a espontaneidade, o contribuinte poderia retificar, confessar e parcelar seus débitos, caso a fiscalização ainda não tivesse concluído seus trabalhos até a data da entrega da declaração de débitos (PAES).

(c) por fim, ainda em alegações preliminares o contribuinte entende que por ter retificado suas declarações, inclusive com a utilização dos valores declarados para a apuração da infração, não seria aplicável a multa qualificada de 150%. Com efeito, entende que não houve fraude uma vez que declarou, por meio de retificadoras, o imposto devido, requerendo o afastamento da multa qualificada.

Após a discussão preliminar, o contribuinte, em sua impugnação adentra as questões de **mérito**, alegando em suma o que segue:

- quanto ao ganho de capital imputado pela transação imobiliária de uma gleba de 20.420 m<sup>2</sup>, entende que não foram apreciados como deveriam, sendo que alega que a aquisição deu-se diretamente entre a empresa Ecil e a Imobiliária Canadá Ltda. Também questiona a sistemática do cálculo, sendo que foram considerados os valores descritos nos documentos para apuração do custo de aquisição, mas não como valor efetivo de venda. Além disso o contribuinte entende que a venda ocorreu em caráter pró-soluto, e que, portanto, para deveria ser tratada como venda a vista, sendo que se assim considerada estaria decaído o direito do Fisco em tributar o ganho de capital ocorrido, vez que decorridos mais de 5 anos do fato gerador.

- outra questão de mérito debatida pelo contribuinte é referente à multa de ofício isolada, sendo esta decorrente da falta de pagamento mensal do carnê-leão, sendo que o contribuinte apresenta diversos julgados do E. Conselho de Contribuintes os quais demonstram que a prática de aplicação da referida multa é ilegal e, portanto, deveria ser afastada.

Por fim, pugna pelo cancelamento do auto de infração pelos motivos de fato e de direito alegados em sede preliminar e no mérito.

Em análise à impugnação a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA considerou o lançamento procedente em parte, trazendo as seguintes razões de mérito, conforme o Acórdão de fls. 407/414.

- inicialmente que de acordo com o artigo 7º, inciso II, do Decreto 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com a apreensão de mercadorias, documentos e livros. Assim, a apreensão dos documentos em 19/08/2003 foi inteiramente legal, pois decorreu de mandado judicial de busca e apreensão, sendo que neste caso aplica-se o disposto no referido comando normativo.

- aduz ainda que o Mandado de Procedimento Fiscal somente poderia ser exigido para os atos administrativos que fossem praticados posteriormente à efetivação da busca e apreensão dos documentos, repisando que a partir da data de apreensão dos documentos não mais seria possível ao contribuinte alegar espontaneidade para entrega das declarações retificadoras.

- quando ao parcelamento especial previsto pela Lei 10.684/2003, os julgadores aduzem que não há previsão de hipótese de exclusão da multa de lançamento de ofício, mas tão somente a sua redução. Traz ainda o entendimento de que os débitos a serem parcelados somente poderiam ter seu vencimento antes de fevereiro de 2003, com efeito, não poderia abarcar o imposto do exercício de 2003 (ano base 2002).

- Ainda em relação ao PAES (Parcelamento Especial – Pessoa Física) que o contribuinte alega ter sido efetuado em observância da legislação pertinente, a DRJ de Salvador afirma que o contribuinte, ao revés, deixou de apresentar a declaração prevista na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 10/09/2003. Para tanto, faz menção ao extrato de fls. 422/423, mas que nestes autos encontram-se às fls. 405 e 406. Tal declaração, de acordo com o disposto no Acórdão deveria ter sido entregue até o dia 28/11/2003, sendo que sem a declaração, considera-se sem efeito o parcelamento, não podendo o interessado se beneficiar com a redução da multa de ofício.

- Após, vencidas as discussões acima, passa o r. Acórdão recorrido à análise da questão aventada pelo contribuinte quanto ao ganho de capital, sendo que de acordo com os julgadores de primeira instância administrativa, com base o Parecer Normativo CST nº 130/1975, "*se as notas promissórias foram emitidas desvinculadas do contrato, pela cláusula pro soluto, esse contrato está perfeito e acabado, caracterizando a disponibilidade jurídica. Em consequência, ainda que a liquidação seja efetuada em notas promissórias, a apuração do ganho de capital deve efetuar-se no mês da alienação, independentemente de serem os títulos quitados ou não.*"

Com efeito, entendeu que tendo sido realizada a compra e venda do imóvel em caráter *pro soluto*, conforme demonstra o documento de fls. 308/312, destes autos, o fato gerador do tributo ocorreu em 1997, na data da alienação do imóvel, concluindo-se que já havia decaído, em dezembro de 2004, pelo decurso do prazo quinquenal, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário incidente sobre o ganho de capital da referida operação.

- quanto à multa pelo não recolhimento do carnê-leão, aduz que é decorrente do não cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, quando se trata de rendimentos pagos por pessoas físicas, conforme Instrução Normativa SRF nº 46, de 13/05/1997. Sendo que a multa isolada tem natureza diversa da multa de ofício, a qual se aplica sobre a diferença de imposto apurada em procedimento administrativo, sendo correta a aplicação concomitante das duas penalidades quando os rendimentos não foram declarados nem o imposto antecipado.

- por fim, entendeu o r. Acórdão de primeira instância administrativa que, de acordo com o artigo 44 da Lei 9.430/1996, a multa de ofício é de 150%, no caso de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 82 e 73 da Lei 4.502/1964. Com efeito, entendeu que não há cabimento para aplicação da multa qualificada em 150%, devendo ser reduzida para 75%.

Assim, dando parcial provimento ao lançamento, a DRJ de Salvador excluiu o imposto incidente sobre o ganho de capital (R\$ 139.631,08), bem como a multa correspondente, além de reduzir de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da multa de ofício e da multa isolada aplicada à infração cometida pelo contribuinte.

Ainda assim, não concordando com o lançamento efetuado, ainda que tenha sido parcialmente reformado pela DRJ de Salvador, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que em linhas gerais traz as seguintes alegações em sede preliminar e de mérito.

Inicialmente em sede preliminar:

- insiste na questão preliminar, suscitada em sede de impugnação, quanto a anulação do auto de infração em função de que o procedimento para fiscalização não obedeceu aos preceitos legais pertinentes. Isto porque, segundo as alegações do contribuinte a busca e apreensão levada a efeito pelo Ministério Público Federal, ainda que em conjunto com Auditores-Fiscais da Receita Federal, não teria o condão de dar início às atividades de fiscalização, sendo que o Fisco não emitiu qualquer documento que indicasse medida preparatória para o lançamento. Sendo que tal procedimento de busca e apreensão não teria o condão de impossibilitar, em matéria de tributo, o direito à retificação de declaração de rendimentos.

 5

Em resumo, o contribuinte entende que, diante da espontaneidade, o lançamento deve ser considerado nulo, visto que os valores estavam confessados, em declaração de rendimento, e foram entregues antes de iniciado o procedimento fiscal.

- ainda em sede preliminar o contribuinte traz novamente a alegação de que em 19 de agosto de 2003, data da execução da busca e apreensão, ingressou com Pedido de Parcelamento Especial – Pessoa Física, e, posteriormente, com a declaração dos débitos confessados, nos termos e no prazo da legislação pertinente. Sendo assim, o contribuinte alega que atendeu todas exigências legais para adesão ao referido Parcelamento Especial, bem como, que ainda que se considere o início da ação fiscal a data da efetivação da busca e apreensão, que o procedimento de fiscalização ainda não havia se encerrado até o dia 31 de outubro de 2003 devendo ser considerado seu Pedido de Parcelamento Especial.

- como último argumento em sede preliminar, o contribuinte discute a multa de ofício aplicada sobre o imposto decorrente de rendimento oferecido à tributação por meio de declaração entregue e recepcionada como original, a qual serviu de confissão e vem sendo adimplida na forma da lei.

Agora no mérito de seu Recurso Especial, contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- ataca a aplicação da multa de ofício isolada, que decorre da falta do pagamento mensal do tributo. Nessa oportunidade o contribuinte apresenta diversos julgados deste Conselho de Contribuintes, requerendo que com base nos julgados, seja revista a penalidade aplicada.

Por fim, o contribuinte requer a anulação da decisão de primeira instância administrativa, por apresentar solução divergente à disposição literal da lei, bem como a extinção da multa aplicada sobre o atraso na liquidação de carnê-leão, em razão da jurisprudência apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Quanto à tempestividade, verifico que o recurso foi interposto no prazo legal, conforme se depreende dos documentos de fls. 419, que atestam ter o contribuinte tomado ciência da decisão de primeira instância somente em **26/04/2005**.

Desta forma a interposição do recurso em **20/05/2005** foi feita dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Assim, conheço-o e passo ao exame das questões preliminares e de mérito.

Preliminares:

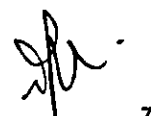
Inicialmente cumpre analisar que o contribuinte em seu Recurso Voluntário alega ter aderido ao PAES – Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei n.º 10.684/2003, mais precisamente quando expõe os fatos ocorridos (fls. 425), bem como quando ainda em sede preliminar às fls. 436/438 alega tal adesão.

Na oportunidade o contribuinte aduz que a adesão ao referido parcelamento ocorreu em **19 de agosto de 2003**, na mesma data em que ocorreu o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Tal alegação também consta em sua impugnação, analisada pela DRJ de Salvador – BA, sendo que ainda em sede de impugnação o contribuinte apresentou cópia do Pedido de Parcelamento Especial, requerido perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional via internet (**fls. 384**).

Entretanto, compulsando os autos, observa-se que às **fls. 405 e 406**, foram juntados extratos de consulta ao PAES. Nos referidos extratos não constam os valores dos débitos consolidados referentes ao montante da dívida do contribuinte, entretanto, não se extrai de tais extratos a atual situação do parcelamento.

Neste aspecto cumpre salientar que a DRJ de Salvador – BA, ao analisar a argumentação do contribuinte quanto a alegação de adesão regular ao PAES, aduz que *“apesar de haver inaugurado o parcelamento em 19/08/2003, o interessado, ainda que afirme o contrário, deixou de apresentar a indispensável declaração prevista na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 01/09/2003”*.

Contudo, é de se observar que muito embora os extratos apontem uma não consolidação dos débitos declarados pelo contribuinte, é importante destacar que em muitos outros casos verificou-se um grande espaço de tempo entre o pedido de parcelamento e a efetiva consolidação dos débitos, defasagem esta muitas vezes decorrente da grande quantidade de contribuintes que aderiram ao referido Parcelamento Especial – PAES e a dificuldade no processamento das informações por parte da Secretaria da Receita Federal.



Há de se ressaltar que o contribuinte alega de forma clara que efetuou corretamente a adesão ao referido Parcelamento Especial – PAES, além de apresentar em sede de impugnação o requerimento devidamente recepcionado pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, verifica-se a existência do Processo Administrativo nº 10580.002610/2006-11, em andamento na Serv. Orient Análise Tributária – DRFSDR-BA, cuja matéria tratada é **PAES – REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO – ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS**, no qual o contribuinte Gervásio Meneses de Oliveira figura como interessado.

No mais, em que pese a decisão de primeira instância administrativa ter afirmado que os tributos relativos ao exercício de 2003 (ano base 2002) não poderiam ser objeto do Pedido de Parcelamento Especial – PAES, nota-se que na autuação períodos anteriores foram fiscalizados (anos base 2000 e 2001), sendo que os débitos decorrentes de tais períodos poderiam ser objeto de inclusão no PAES.

Nessa esteira é importante salientar que no Processo Administrativo Tributário prevalece o princípio da verdade material. O artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972 estabelece que “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar diligências que entender necessárias. O artigo 16, inciso IV, e o artigo 18, do mesmo diploma legal, também tratam da realização de diligências e perícias.

Desta forma, diante da incerteza da efetiva adesão ao PAES – Parcelamento Especial, bem como de sua regularidade e conseqüente consolidação dos débitos por parte do contribuinte, e, considerando ainda o entendimento de que tais questões são fundamentais para o julgamento desta demanda, bem como pelas razões acima expostas, entendo que se faz necessário realizar diligências fiscais, dando a oportunidade do Fisco e do contribuinte carrear provas aos autos que assegurem o pleno convencimento do colegiado.

Independentemente dos valores envolvidos, estamos diante de uma situação que aflorou de uma ordem judicial de busca e apreensão, com grave acusação de evidente intuito de fraude fiscal e crime contra a ordem tributária.

Assim converto o presente julgamento em diligência para que seja verificada a efetiva adesão do contribuinte ao PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003, bem como nos termos dos demais instrumentos normativos pertinentes, bem como, havendo a adesão, qual sua atual situação, e por fim, verificar se há correlação de objeto relativo ao Processo Administrativo nº 10580.002610/2006-11.

Diligências a serem efetuadas, dentre outras a critério da autoridade fiscal:

1) Expedir intimação ao contribuinte Sr. Gervásio Meneses de Oliveira para que:

(a) informe se aderiu ao PAES – Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003, quais os débitos e respectivos exercícios inscritos no referido parcelamento, e se os débitos lançados de ofício neste Auto de Infração fazem parte dos valores parcelados;

(b) apresentar toda documentação hábil e idônea que comprove as informações que prestar relativas ao item anterior, especialmente (i) documentos de comprovação de adesão



ao PAES – Programa de Parcelamento Especial, (ii) declaração prevista na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003, (iii) comprovante de pagamento dos últimos 12 (doze) meses do parcelamento, dentre outros que entender necessário ao atendimento desta intimação.

2) Enviar extrato atualizado da situação do Parcelamento Especial – PAES o qual o contribuinte alega ter aderido nos termos da Lei, bem como extrato de consolidação dos débitos e de pagamentos, se houver.

3) Enviar relatório referente ao Processo Administrativo nº 10.580.0002610/2006-11, que consta como interessado o contribuinte Gervásio Meneses de Oliveira – Assunto: PAES – Revisão de consolidação – assuntos tributários. Tal relatório deverá conter: (i) objeto do referido processo, esclarecendo se existe correlação com os débitos lançados de ofício no Auto de Infração lavrado em 06/12/2004, (ii) valor discutido no processo; (iii) atual situação do andamento do processo, (iv) demais informações que a autoridade fiscal entender relevantes para o esclarecimento nos termos já expostos.

**Conclusão:**

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos à unidade de origem, DRF de Salvador – BA, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões-DF, em 06 de agosto de 2008.

  
Vanessa Pereira Rodrigues Domene